

INTERESSADO: ZALUAR SOARES DA SILVA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DÉBITO BANCÁRIO SEM IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. NOTAS FISCAIS DE PUBLICIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA DA DIMENSÃO DO MATERIAL IMPRESSO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45409061), o candidato foi intimado, mas não se manifestou. O parecer conclusivo ratificou em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 23.799,95 (ID 45428795).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação 1) à ausência de identificação do beneficiário do pagamento; 2) à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e 3) à ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito nas notas fiscais.

O parecer técnico aponta (1) a realização de pagamento a beneficiário não identificado. A irregularidade atinge a despesa no valor de R\$ 2.000,00.

A quitação das despesas eleitorais deve adotar alguma das formas previstas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem o que não há elementos para identificar o respectivo beneficiário.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação para que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, deve ser **mantida a conclusão pela irregularidade da despesa apontada, no valor de R\$ 2.000,00**, uma vez que não foi realizada mediante alguma das modalidades que permite verificar se o valor pago beneficiou o prestador dos serviços indicado na prestação de contas, inviabilizando-se a certificação da regularidade do gasto eleitoral.

O parecer técnico aponta **(2)** a ausência ou insuficiência da comprovação de gastos despesas com pessoal, em relação aos quais são listados dez pagamentos para atividades de militância, em relação aos quais o pagamento não identifica o beneficiário e os contratos apresentados não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos pagamentos irregulares, pois não comprovado o seu destinatário e sem lastro contratual compatível com as despesas de militância, **atinge o valor de R\$ 16.999,95**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O parecer técnico registra **(3)** uma nota fiscal, no valor de R\$ 4.800,00, na qual está ausente a descrição da dimensão do material impresso, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A nota fiscal emitida por IDEAL GRÁFICA, registra a descrição do material como "30.000 colinhas (1 remessa)", "30.000 colinhas (2 remessa)" e "30.000 colinhas (3 remessa)", sem referência às dimensões do material impresso.

Portanto, deve ser **mantida a irregularidade relativa à despesa no valor de R\$ 4.800,00**, pois a ausência de descrição das dimensões do material impresso impede a plena fiscalização dos gastos eleitorais, violando o disposto no art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 23.799,95 (R\$ 2.000,00 + R\$ 16.999,95 + 4.800,00), o que corresponde a 79,33% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 30.000,00), percentual que exige a desaprovação das contas, com a imposição da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 23.799,95 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 10 de março de 2023.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

